

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 498

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358/09.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.276/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 60/09, para negar-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

**D.O. DIÁRIO OFICIAL
 do Estado do Rio de Janeiro**

PODER EXECUTIVO

Ano XXXVI - Nº 001 - Parte I
 Rio de Janeiro, segunda-feira - 4 de janeiro de 2010 **3**

Art. 2º - Declarar o encerramento do presente processo.
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, SEINPRECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR DA CEG.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 499 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005305, RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P4042009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2009, por unanimidade, DELIBERA:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.398/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autenticação e notificação a redação da Deliberação AGENERSA nº 422, de 30 de julho de 2009, acrescentando o artigo ao fim do parágrafo, ficando assim redigido: "informa disposto no inciso IV do art. 19 da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007, devendo ser aplicado o Regulamento de Fiscalização CAENE nº P0014/00, de 23/09/2009, e no Termo de Notificação nº 005305, de 13/10/2009".

Art. 1º - Homologar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 005305, de 13/10/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007, devendo ser aplicado o Regulamento de Fiscalização CAENE nº P0014/00, de 23/09/2009, e no Termo de Notificação nº 005305, de 13/10/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 495 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005298

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 500 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.262/2009, por unanimidade, DELIBERA:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 402, de 30 de julho de 2009, não acolher a preliminar suscitada, e no mérito negar-lhe provimento.

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acerto tarifário, comérciais e familiares, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008 e do repasse das custas projetadas da aquisição da GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo da GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento da GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 496 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0192900

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 506 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.269/2009, por unanimidade, DELIBERA:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 407, de 20/03/2009, não acolher a preliminar suscitada e a modificação da mesma e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 477, de 20/03/2009, no que concerne ao ato do Auto de Infração ali mencionado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acerto tarifário, comérciais e familiares, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008 e do repasse das custas projetadas da aquisição da GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo da GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento da GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

"CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação nº 012/2008. Deixa-se ao Auto de Infração nº 050/2009.
 Art. 1º - Homologar a Defesa contra o Auto de Infração nº 050/2009, apresentada pela Concessionária CEG, por unanimidade, para no mérito negar-lhe provimento."
 Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 497 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003305

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 507 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.321/2009, por unanimidade, DELIBERA:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 003305, de 28/09/2009, negando-lhe provimento.

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acerto tarifário, comérciais e familiares, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008 e do repasse das custas projetadas da aquisição da GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo da GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento da GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade da advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007, devendo ser aplicado o Regulamento de Fiscalização CAENE nº P0014/00, de 23/09/2009, e no Termo de Notificação nº 003305, de 28/09/2009.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 498 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO-PENALIDADE DE ADVERTENCIA, DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 88/009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 508 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG, ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.276/2009, por unanimidade, DELIBERA:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 88/2009, para negar-lhe provimento.

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acerto tarifário, comérciais e familiares, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008 e do repasse das custas projetadas da aquisição da GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo da GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento da GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

100,001 - 300,000	1,0768
300,001 - 600,000	0,9438
600,001 - 1.500,000	0,9401
1.500,001 - 3.000,000	0,9304
3.000,001 - 15.000,000	0,9374
> 15.000,000	0,9374
residencial (R\$/kg)	3,6777
Industrial (I\$/kg)	3,8398
uso comum	0,0215

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 501 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.398/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 390, de 02/04/2009, alterada pela alínea "a" do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 402/2009, de 23/10/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acerto tarifário, comérciais e familiares, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008 e do repasse das custas projetadas da aquisição da GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 238, de 28/08/2008 e nº 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo da GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchiamento posterior, dos tanques de armazenamento da GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Prezidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheira-Relatora
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

ANEXO I

Custo Gas Comercial/Residencial	0,46510	
Custo Gas Demais Consumidores	0,82930	
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,7838	
Margem	0,1012010	
Classe	Faixa de Consumo (m³)	TARIFAS CEG RIO
BN Ras.	0 - 7	0,9428
	8 - 23	0,1037
	24-83	0,1143
	> 83	1,1373
BN Ind.	0 - 200	0,0625
	201 - 2.000	0,1815
	2.001 - 10.000	0,1810
	10.001 - 50.000	1,3488
	50.001 - 100.000	1,2430
	100.001 - 300.000	1,1298
	300.001 - 600.000	0,9383
	600.001 - 1.500.000	0,9325
	1.500.001 - 3.000.000	0,9325
	> 3.000.000	0,9388
BN Com.	0 - 200	0,9496
	201 - 500	0,134
	501 - 2.000	0,0852
	2.001 - 10.000	0,8128
	10.001 - 50.000	0,8735
	> 50.000	0,2049
BNV	Comercial	0,82930
	Industrial	0,9398
Patro		0,8300
GLP Ras.		0,3034
GLP Ind.		0,3888

ANEXO II

Tarifas Setoriais		
Custo Gas Comercial/Residencial	0,46510	
Custo Gas Demais Consumidores	0,82930	
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,9300	
Fator Impostos + Tx. Regulatório Demais Tarifas	0,7838	
ISP-M		
Classe	Faixa de Consumo (m³)	TARIFA R\$/m³ 01/01/2010
BN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,2241
	201 - 2.000	1,4811
	2.001 - 10.000	1,2482
	10.001 - 50.000	1,0654
	50.001 - 100.000	1,0393
	100.001 - 300.000	0,9176
	300.001 - 600.000	0,8270
	600.001 - 1.500.000	0,8246
	1.500.001 - 3.000.000	0,8182
	> 3.000.000	0,7958
BN Ind. Ind. Barilheita	0 - 200	0,8830
	201 - 2.000	0,8132
	2.001 - 10.000	0,8081
	10.001 - 50.000	0,7927
	50.001 - 100.000	0,7493
	100.001 - 300.000	0,7603
	300.001 - 600.000	0,7728
	600.001 - 1.500.000	0,7728
	1.500.001 - 3.000.000	0,7719
	> 3.000.000	0,7700
BN Ind. Ind. Carimata	0 - 200	1,1977
	201 - 2.000	0,9828
	2.001 - 10.000	0,9298
	10.001 - 50.000	0,8838
	50.001 - 100.000	0,8977
	100.001 - 300.000	0,8510
	300.001 - 600.000	0,8625
Climatização	0 - 200	0,7756
	201 - 2.000	0,9008
	2.001 - 10.000	1,2430
	10.001 - 50.000	1,2438
	50.001 - 100.000	1,1834



Processo nº.: E-12/020.276/2009
Autuação: 24/08/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Advertência
Deliberação AGENERSA nº358/09.
Relato: 22 de dezembro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.276/2009

Data 24/08/09 Fls.: 42

Rubrica: *Rubrica*

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 60/09, por meio do qual esta Agência realizou a aplicação de penalidade de advertência constante na Deliberação nº 358/09, de 17/02/09¹, determinada no processo regulatório nº E- 12/020.286/2008.

Inicialmente, cabe informar que a defesa da Concessionária foi apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estipulado no item 10.4 do Auto de Infração, pois o instrumento punitivo foi recebido em 20/08/09 e a defesa protocolizada em 24/08/09, porquanto tempestiva a impugnação.

Em sua peça de resistência a Concessionária arguiu em preliminar a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, porém, conforme diversos votos proferidos nesta Agência, em especial os da Conselheira Darcília Leite, os quais concordo, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

DELIBERAGAO AGENERSA No. 358 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.
CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO No 010/2008
O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.286/2008, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo de Notificação nº 010/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Clausula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprido do item 11 do §1º, da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00016/08, e Termo de Notificação no 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SERGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



Desta forma, em razão da lacuna contratual, compete este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais no Auto de Infração, posto que: "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de advertência em face desta Concessionária." (grifo no original)

Sustenta a Concessionária que: "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, *via de conseqüência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório*", e "(...) *diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, tendo em vista que esta frise-se, apenas justifica a aplicação da penalidade com a apresentação do dispositivo legal, ao invés de trazer a verdadeira causa do ato*", requer "(...) a *declaração da nulidade do auto de infração nº 060/2009.*"

Entretanto, o aludido Auto de Infração preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007, até porque o documento no item 10.1 – Relato da Conduta é claro ao apontar que: "*comprovada inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG*" especificando: "*várias irregularidades em obra em execução (...) velas sem proteção (...) tapume de proteção instalado de maneira irregular e perigosa (...) placas de identificação*".

Ademais, válido apontar que nos presentes autos e no processo E-12/020.286/2008, esta Agência garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Destaca-se, que o presente processo em votação somente se destina a aplicação da penalidade imposta no processo principal (E- 12/020.286/2008), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas.

Quanto à argumentação da Concessionária no sentido de previamente regular antes de penalizar, é válido enfatizar que a AGENERSA assim tem se comportado no exercício de seu dever legal de regulador.

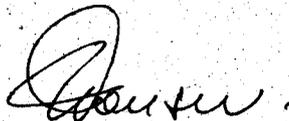
Pelo exposto, o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e conseqüentemente, no mérito improvida a defesa apresentada pela Concessionária CEG.



Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 60/09, para negar-lhe provimento.
- Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.276/2009

Data 24/08/09 Fzs.: 44

Rubrica: 